



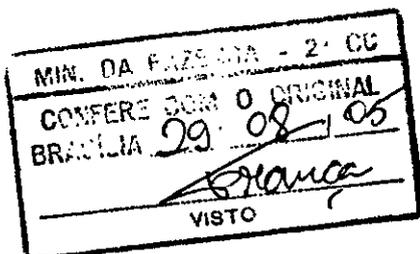
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001854/2002-83
Recurso nº : 127.508
Acórdão nº : 204-00.345

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 04 / 06</u> VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir ou exigir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001854/2002-83
Recurso nº : 127.508
Acórdão nº : 204-00.345

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/10/2002, visando à exigência da Cofins relativa aos períodos de outubro/92 a outubro/93.

A contribuinte ingressou no Judiciário com ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, contestando a legalidade da cobrança do Finsocial e da Cofins, tendo efetuado depósitos judiciais e solicitado compensação com os valores recolhidos a maior.

Obteve provimento jurisdicional reconhecendo a ilegalidade da cobrança do Finsocial à alíquota superior a 0,5%. A inconstitucionalidade da Cofins não foi enfrentada, todavia, o TRF 3ª Região entendeu que a decisão não é nula, uma vez que não houve manifestação de inconformismo por parte da autora.

Por outro lado, o STF, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a legitimidade da exigência da Cofins, nos moldes da LC 70/91, à alíquota de 2%.

O presente lançamento deu-se pelo fato de o Fisco constatar que os pagamentos efetuados e os depósitos convertidos em renda não foram suficientes para cobrir a contribuição devida.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação alegando decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos à Cofins uma vez transcorridos mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, bem como a base de cálculo adotada pelo Fisco: deveria ser a margem de comercialização (valor de venda – valor custo).

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manifestou-se no sentido de considerar o lançamento procedente, haja visto que o prazo decadencial da Cofins é de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador em virtude do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, e que a base de cálculo, conforme previsto na LC 70/91 é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando nulidade do lançamento, em virtude de já haver transcorrido o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, pois passados 5 anos da ocorrência do fato gerador.

Foram arrolados bens garantindo o seguimento do recurso interposto, conforme documento de fl. 113.

É o relatório. 134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001854/2002-83
Recurso nº : 127.508
Acórdão nº : 204-00.345

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/08/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada no presente recurso diz respeito unicamente à decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir ou constituir o crédito da Cofins devida e não recolhida.

De acordo com o disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91 tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, §4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

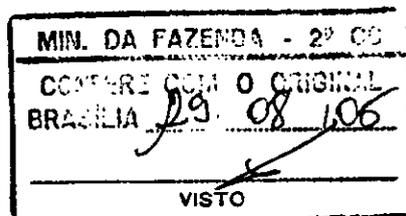
Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001854/2002-83
Recurso nº : 127.508
Acórdão nº : 204-00.345



Desta forma, quando foi exigida a Cofins devida e não recolhida, já que o pleito compensatório havia sido indeferido, ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública cobrar o seu crédito tributário relativo aos períodos de janeiro a novembro/97, uma vez que não haviam transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a COFINS.

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA